

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2026, de 28 de janeiro de 2026, de autoria do Vereador Frederico Amorim (AVANTE).

**Parecerista:** Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

### 1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Frederico Amorim, que promove alteração na redação do art. 1º da proposição original, a qual “Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Cláudio, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização administrativa de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, e dá outras providências”.

A emenda, em síntese, busca aprimorar a redação do dispositivo inicial do projeto, promovendo a reorganização de sua estrutura normativa, com a substituição do parágrafo único por dois parágrafos, bem como a ampliação de seu alcance mediante a inclusão de nova previsão.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica quanto à regularidade da emenda sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DA EMENDA:

#### 2.1. Da Técnica Legislativa

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração de emendas deve observar os mesmos parâmetros de técnica legislativa aplicáveis às proposições normativas em geral.

Nesse sentido, a Emenda Modificativa nº 01 apresenta redação clara, precisa e sistematicamente estruturada, promovendo a adequada organização do conteúdo normativo mediante a enumeração objetiva das hipóteses de incidência do programa.

A inclusão de rol exemplificativo de infrações no §1º contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da norma, ao passo que a remissão à

legislação municipal específica evita sobreposição normativa e reforça a integração sistêmica do ordenamento jurídico local.

Cumprido destacar, ainda, que a emenda em análise promove a reestruturação integral da redação do art. 1º da proposição original, substituindo o parágrafo único por parágrafos distintos (§1º e §2º), com a finalidade de aprimorar a organização e a sistematização do dispositivo.

Embora a técnica legislativa admita, em determinadas hipóteses, a apresentação de emendas autônomas de natureza aditiva e modificativa para esse fim, a opção pela alteração global do dispositivo, por meio de emenda modificativa, não configura irregularidade formal, especialmente por não implicar alteração da essência normativa da proposição.

Ao contrário, a medida contribui para maior clareza, coerência e unidade do texto legal, facilitando sua compreensão e futura aplicação, razão pela qual se mostra adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Ademais, a redação proposta revela-se coerente, coesa e compatível com as disposições da Lei Complementar nº 95, não sendo identificados vícios formais que comprometam sua compreensão ou aplicação.

Eventuais ajustes redacionais poderão ser realizados por ocasião da redação final, caso necessário, sem prejuízo do conteúdo normativo.

## **2.2. Dos Vícios de Iniciativa e Competência**

A emenda em análise insere-se no âmbito do poder de emenda parlamentar, sendo instrumento legítimo de aperfeiçoamento das proposições legislativas, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange à competência legislativa, a matéria permanece inserida no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo inovação que extrapole a esfera de atuação do Município.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a emenda não implica criação autônoma de estrutura administrativa, limitando-se a promover ajustes no conteúdo normativo do projeto originário.

Ressalte-se, contudo, que a ampliação do alcance da norma promovida pelo §2º — ao prever a aplicação do programa às infrações administrativas previstas em legislação municipal específica — poderá demandar regulamentação pelo Poder Executivo, especialmente no que se refere à operacionalização do programa e à eventual repercussão administrativa e financeira.

## **2.3. Da Juridicidade e da Moralidade Administrativa**

Sob o prisma da juridicidade, a emenda revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que busca conferir maior efetividade à norma proposta, ampliando seu alcance e promovendo integração com outras legislações municipais.

Entretanto, a ampliação prevista no §2º exige cautela quanto à sua aplicação prática, especialmente no que se refere à necessidade de observância dos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Isso porque a extensão do programa a um conjunto indeterminado de infrações administrativas poderá demandar a fixação de critérios objetivos e transparentes para sua execução, a fim de evitar distorções, abusos ou utilização indevida do mecanismo de incentivo.

Dessa forma, recomenda-se que a eventual implementação da norma seja acompanhada de regulamentação adequada, apta a disciplinar os procedimentos, limites e condições para sua aplicação.

#### **2.4. Da Legalidade e Constitucionalidade**

A emenda não introduz qualquer elemento que contrarie os preceitos constitucionais aplicáveis à matéria, permanecendo alinhada aos princípios da proteção ao meio ambiente, da eficiência administrativa e do interesse público.

Todavia, considerando que a proposição envolve a possibilidade de concessão de recompensas, sua implementação deverá observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à necessidade de previsão orçamentária e à compatibilidade com as normas de finanças públicas.

Assim, eventual execução do programa dependerá da adequada previsão de recursos e da observância dos limites legais aplicáveis.

### **3. DA CONCLUSÃO:**

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2026**, por não apresentar vícios formais de iniciativa ou competência, bem como por promover aprimoramento do texto normativo original.

Ressalva-se, contudo, que a ampliação do alcance da norma promovida pelo §2º demanda cautela quanto à sua aplicação, especialmente no que se refere à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, à observância dos princípios da moralidade administrativa e à compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a emenda encontra-se apta à regular tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito e à conveniência da matéria.

É o parecer, s.m.j.

**Cláudio/MG, 30 de março de 2026.**

**Juliana Aparecida Oliveira Clarks  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 94.965**